



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11052.720027/2011-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000.115 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 5 de dezembro de 2013
Assunto IRPJ e outros
Recorrente HOTEIS OTHON LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva, Mônica Sionara Schpallir Calijuri, Meigan Sack Rodrigues e Manoel Mota Fonseca.

RELATÓRIO

HOTEIS OTHON S.A, já qualificado nos autos, recorre de decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ que, por UNANIMIDADE de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação interposta contra lançamento lavrado em 10/02/2011 e cientificado em 15/02/2011 (fls. 210 a 245), exigindo crédito tributário no valor total (imposto/contribuição, multas e juros de mora) de R\$39.457.414,33.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica..... R\$ 26.983.119,33

Programa de Integração Social..... R\$ 489.050,61

Contribuição para Financiamento S. Social..... R\$ 2.252.596,82

Contribuição Social s/ lucro líquido R\$ 9.732.647,57

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

A interessada apresentou declaração com base no Lucro Real Anual e foi autuada nas seguintes infrações:

1 -Glosa de despesas não comprovadas

A interessada foi intimada a comprovar o valor deduzido na DIPJ/2007, na Ficha 06 A Linha 41 (Valor Contábil dos bens e direitos alienados) no valor de R\$ 16.334.338,79 e respondeu que se tratava de baixa de provisão de créditos tributários. Foi apresentada folha do razão da conta 4.8.1.01.001 – Baixa Créditos Tributários com o seguinte histórico: valor referente a baixa provisão do IR conforme relatório, contudo, não apresentou documentos, nem esclareceu a composição do valor.

Foi também intimada a comprovar o valor declarado na linha 42 da ficha 06 A (Outras despesas não operacionais), no valor de R\$ 14.312.130,75, e em resposta encaminhou relatório demonstrativo dos registros contábeis e informou que os valores reportam-se a Reversões de diversas provisões. Foi apresentado um balancete parcial, não foram apresentados documentos, nem esclareceu a composição do valor.

2- Glosa de despesas financeiras

A interessada foi intimada a comprovar o valor deduzido na DIPJ/2007 na Ficha 06 A, Linha 33 (Outras despesas financeiras), no valor de R\$ 22.778.033,76 a empresa informou que os valores referem-se a Juros sobre empréstimos, juros sobre impostos em atraso e fornecedores, apresentou um balancete parcial, não apresentou a documentação que suporta os lançamentos, nem esclareceu a composição do valor.

O imóvel BAHIA OTHON PALACE HOTEL foi incorporado ao capital social da empresa HBBH Empresa Brasileira de Novos Hotéis Ltda, CNPJ: 08.018.417/0001-93, com valor superior ao contabilizado. Além do valor da reavaliação de 2002, a empresa procedeu a nova reavaliação no valor de R\$ 6.031.183,57, sem observar os requisitos legais, que não foi oferecido a tributação.

O valor de mercado segundo o Laudo de 30/09/2002 foi de R\$ 77.719.000,00. Em 2006 alcançou R\$ 74.262.923,96. A incorporação ao capital da empresa HBBH ocorreu pelo valor de R\$ 80.294.107,53.

4- Resultados Operacionais não declarados

A interessada foi intimada a comprovar as diferenças apuradas pela fiscalização conforme planilha de DIVERGÊNCIA DOS LIVROS DE ISS COM A ESCRITURAÇÃO, no total de R\$ 13.676.371,39. Em resposta informou que:

“Em relação às diferenças trata-se de diferenças temporárias, tendo em vista, que os registros das receitas das unidades são contabilizadas diariamente de acordo com a ocupação dos clientes e as receitas do ISS são apuradas por ocasião da emissão da Nota Fiscal de Hospedagens. Em relação a unidade de Belo Horizonte Othon, a escrituração do Livro Fiscal será revisada pois alguns valores estão sendo informados no Livro Fiscal da unidade que está apresentando duplicidade”.

A fiscalização concluiu que a empresa não ofereceu a tributação o valor de R\$ 13.676.371,39 que é decorrente do valor informado pela empresa R\$ 85.231.114,10, no livro de ISS, subtraído dos dois subgrupos que se referem as Notas Fiscais de Serviço emitidas. A saber: 3.1.1.01 e 3.1.1.03 (R\$ 68.452.386,08 + 3.102.356,63 = 71.554.742,71) que são os Subgrupos constantes da planilha do Termo de Intimação de 24/01/2011.

A interessada foi cientificada em 15/02/2011 e apresentou impugnação (fls. 289/321) em 17/03/2011 alegando em síntese:

A – Da composição das despesas constantes das linhas 41 e 42 da ficha 06- A da DIPJ 2007

Não houve discordância quanto à natureza das despesas, mas alegação de ausência de comprovação.

Quanto ao valor de R\$ 16.334.338,79 trata-se de composição de provisões relativas ao IRPJ e à CSLL, apurados em períodos anteriores nos valores de R\$ 10.960.879,31 e R\$ 5.373.459,48 O valor de R\$ 16.334.338,79 faz parte da conta nº 4.8.1.01.001 denominada “baixa de créditos tributários”.

A impugnante escriturou na parte A do LALUR, como adição ao Lucro Líquido, o montante de R\$ 17.116.559,10 do qual faz parte o valor de R\$ 16.334.338,79. Aquele valor acrescido de R\$ 11.064,00 (doações e brindes) e 580.207,79 (multas não dedutíveis) totalizam R\$ 17.707.840,89 que foi adicionado na linha 3 da ficha 09 A da DIPJ/2007.

A interessada cita a pergunta 17 do Perguntas e Respostas, alegando que o procedimento foi correto, quando adicionou a linha 41 o valor de R\$ 16.334.338,79, uma vez que as despesas relativas ao IRPJ e à CSLL não são consideradas como dedutíveis das suas próprias bases de cálculo.

A fiscalização utilizou-se de orientação da Lei 11.941/2009 que determinou a inserção do subgrupo do ativo permanente no grupo ativo não circulante, contudo, a Lei citada não pode ser aplicada retroativamente.

Os documentos fiscais mostram-se suficientes para comprovar que o IRPJ e a CSLL incidentes sobre o montante de R\$ 16.334.338,79 foram contabilizados de modo adequado para efeito de apuração do montante devido.

Quanto ao valor de R\$ 14.312.130,75 informado na linha 42 da DIPJ/2007 a composição é a seguinte:

Despesa	Valor
Acordo Extrajudicial firmado com o Banco do Brasil para pagamento do Escritório de Advocacia Dutra e Santos e Henrique Rodrigues e Jorge Ricardo	R\$ 5.362.612,49
Honorários advocatícios pagos ao escritório ZVEITER S/C	R\$ 1.575.000,00
Baixa de Apôlices da Dívida Pública	R\$ 6.303.277,32
Multas ao INSS relativa ao Auto de infração 37.043.4609	R\$ 482.191,19
Sub Total	R\$ 13.723.081,00
Outras despesas	R\$ 589.049,75
Total	R\$ 14.312.130,75

Quanto ao valor de R\$ 6.303.277,32, ele tem origem na reversão da atualização de título da dívida pública.

Segundo a DIPJ/2000, foi contabilizado na ficha 25 A, linha 17 (Valores Mobiliários) o valor R\$ 31.516.387,07. Tal valor foi dividido em 60 parcelas de R\$ 525.273,11 para fins de amortização.

Em 2006, houve a apropriação de 12 parcelas de R\$ 525.273,11 que totalizam R\$ 6.303.277,32, valor glosado pela fiscalização.

A impugnante errou o preenchimento da DIPJ/2007 quando informou tal valor na linha 42 da ficha 06 A (Outras despesas não operacionais).

B – Da composição das despesas constantes da Linha 33 da Ficha 06 A da DIPJ: outras despesas financeiras

Foram glosadas as despesas financeiras, no total de R\$ 22.778.033,76, por falta de comprovação.

<i>No da Conta</i>	<i>Natureza das contas</i>	<i>Valores (R\$)</i>
4.5.1	DESPESAS DE JUROS	22.185.034,44
4.5.2	DESPESAS DE MULTA	130.761,83
4.5.3	OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS	462.237,49
4.5	DESPESAS FINANCEIRAS	22.778.033,76

A impugnante alega que anexa o razão analítico das referidas contas.

C – Da ausência de Ganho de Capital em decorrência da avaliação do imóvel Bahia Othon Palace A impugnante não efetuou reavaliação em 2006, mas apenas transferiu o ativo da conta imobilizado para a conta investimento, em decorrência da subscrição de quotas do capital social da empresa HBBH, a teor da Ata de Reunião do Conselho de Administração.

A subscrição ocorreu mediante utilização dos imóveis registrados nas matrículas nº 15.248 e nº 3.879 representativos do valor de R\$ 144.815.387,15 e aporte de capital no valor de R\$ 10.434.522,85.

O imóvel localizado na Bahia está registrado pelo valor de R\$ 78.515.610,76 e o imóvel localizado em Belo Horizonte está registrado por R\$ 66.299.776,39.

Cita as soluções de consulta nº 42/2002 e 288/2006 e o artigo 7º da Lei nº 6.404/76.

Alega que houve erro na autuação quando afirmou que transferiu o imóvel pelo valor de R\$ 80.294.107,53 quando o valor de transferência foi de R\$ 78.515.610,76 tal como registrado no livro Diário.

O imóvel foi avaliado em 2002 por R\$ 77.719.000,00, passou por diversas depreciações e melhorias resultando em um valor de R\$ 78.515.610,76, mesmo valor da transferência para incorporação ao capital.

Inexistindo diferença entre o valor de subscrição e o valor contabilizado, não se legitima o lançamento que baseou-se em números estranhos à contabilidade da Impugnante.

D – Do resultado operacional não declarado A interessada alega que declarou a título de receitas de vendas o valor de R\$ 23.505.991,27 e a título de receita de serviços o valor de R\$ 79.399.040,61 totalizando R\$ 102.905.031,88.

O valor de R\$ 79.399.040,61 é resultante da soma das seguintes contas:

<i>Nº da Conta</i>	<i>Valores (R\$)</i>
3.1.1.01	68.452.386,08
3.1.1.03	3.102.356,63
3.1.1.04	1.285.825,14
3.1.1.05	2.625.972,21

3.1.3	3.932.500,55
Total	79.399.040,61

Tais receitas são relativas à efetiva prestação de serviços de hotelaria., tal como indicado na linha 04 da Ficha 06 A da DIPJ/2007, razão pela qual não pode prosperar o argumento utilizado pelo Auditor para sustentar a cobrança dos valores impugnados, qual seja, de que o subgrupo 3.1.1.02 denominado “receita de alimentos e bebidas” e declarado na linha 03 da Ficha 06 A da DIPJ/2007 estava englobado nas receitas de serviços prestados pela Impugnante.

O subgrupo 3.1.1.02 denominado “receita de alimentos e bebidas” foi levado a tributação sob a rubrica “receita de prestação de serviços”

E – Da nulidade do lançamento relativo ao PIS e à COFINS diante da errônea fundamentação legal

A maior parte da receita auferida advém da prestação de serviços de hotelaria, e que a alíquota do PIS e da COFINS é de 0,65% e 3% respectivamente. O auto aplicou as alíquotas de 1,65% e 7,60%.

Acrescenta ainda que a prestação de serviços de hotelaria não está sujeito à sistemática não cumulativa, a teor dos artigos 10, XXI e 15, V da Lei nº 10.833/2003. Cita ainda, o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Cita Acórdão do CARF.

O incorreto enquadramento legal, portanto, viola o inciso IV do artigo 10 do Decreto nº 70.253/72 e os artigos 142 e 144 do CTN, sendo razão suficiente para que seja declarada a nulidade do lançamento tributário ora impugnado.

F- Da Insubsistência do Lançamento: a observância ao princípio da verdade material

A verdade material, princípio norteador de Direito Tributário, permite concluir que as verdadeiras informações fiscais devam prevalecer em detrimento de meros erros formais cometidos pelo contribuinte no cumprimento de obrigações acessórias ou, no caso em debate, premissas equivocadas, em desalinho com a contabilidade do contribuinte.

Cita doutrina e jurisprudência.

A DRJ acolheu parcialmente os argumentos da impugnação exarando o Acórdão n. 12-41.851 para i) exonerar a exigência de PIS e COFINS devido enquadramento legal incorreto, considerando que as receitas decorrentes dos serviços de hotelaria estão sujeitas à sistemática cumulativa, ao invés da não cumulativa a teor a Lei 10.833/2003, e ii) manter os valores relativos ao IRPJ e à CSLL, lavrando o acórdão 12.41.851 em 27 de outubro de 2011, nos termos da ementa ora reproduzida:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Ano-calendário: 2006

PIS. COFINS. CUMULATIVIDADE

As receitas auferidas decorrentes de serviços de hotelaria conforme definido na Portaria Interministerial dos Ministérios da Fazenda e do Turismo nº 33, de 3 de março de 2005 estão sujeitas a incidência do PIS e da COFINS pela incidência da cumulatividade.

AUSÊNCIA DE PROVAS Nos termos do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, a impugnação deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações no lançamento do crédito tributário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da decisão, coube recurso de ofício ao CARF.

Cientificada em 31/01/2012 (fl. 1576), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 01/03/2012, contra o acórdão recorrido, com as seguintes alegações de defesa:

III – DO MÉRITO – do correto procedimento levado a efeito na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

IIIa - da composição das despesas constantes das linhas 41 e 42 da ficha 06-A da DIPJ 2007.

Alega que se depreende a suposta infração decorrente da não comprovação das despesas indicadas na DIPJ, foi apurada pela não comprovação das despesas durante o trabalho de fiscalização, não havendo eventual discordância quanto à natureza das despesas classificadas como operacionais pelo declarante. Os valores sobre os quais os lançamentos recaíram são de R\$16.334.338,7579 e R\$14.312.130,75, declarados nas linhas 41 e 42 da DIPJ 2007 (doc 4).

Informa que transmitiu DIPJ retificadora referente ao ano-calendário 2006 em 27/12/2011 visando informar os demonstrativos de créditos oriundos de retenções por ela sofridas, os quais não haviam constado da DIPJ originária, o que resultou na alteração das linhas 12 e 13 da ficha 12-A e 49 da ficha 17, dentre outras correções (doc 2).

Ressalta que constatou que o valor constante da Ficha 09-A da linha 03 da DIPJ originária (R\$17.707.840,89) não correspondia ao valor declarado como parcela não dedutível na linha 32 da Ficha 05 (R\$1.326.634,79) e que na transmissão da DIPJ retificadora houve a regularização do erro visto que as demais adições ao Lucro Líquido, além do valor de R\$1.326.634,79, concernente às parcelas não dedutíveis das despesas operacionais constantes da linha 32 da ficha 05, deveriam ser informadas na linha 22 da ficha 09A, como “outras Adições”.

Revela que o valor informado na DIPJ originária na ficha 09A, linha 03 (R\$17.707.840,89) equivale à soma de: R\$1.326.634,79 + R\$16.381.206,10 (inserido na retificadora na linha 22 da ficha 09A e que, por sua vez, o valor de R\$16.381.206,10 é composto por: R\$16.334.338,79 que fazia parte da conta 4.8.1.01.001, denominada “baixa créditos tributários” somados à R\$580.207,79 (informado na parte A do Lalur a título de

Processo nº 11052.720027/2011-94
Resolução nº 1101-000.115

S1-C1T1
Fl. 3.860

multas não dedutíveis) e deduzidos R\$533.340,48, que por equívoco a recorrente deixou de adicionar na parte do saldo da conta 4.6.1.01.999.

O valor de R\$580.207,79 é composto por:

Conta	Valor (R\$)
4.8.1.04 – despesas dedutíveis	577.715,15
4.3.9.98.002 – multas de trânsito	515,02
4.3.9.98.004 – multas fiscais	625,24
4.3.9.98.999 - outras despesas indedutíveis	1.352,38
total	580.207,79

O valor de R\$530.340,08 é composto por:

Conta	Valor (R\$)
4.6.1.01.001 - contingências trabalhistas	341.041,59
Parte da conta 4.6.1.01.999 Outra provisões – perdas de créditos	192.298,89
Total	533.340,08

Acosta o livro Razão Analítico pertinente ao período autuado a fim de comprovar a origem dos valores de R\$17.116.569,19 (doc. 3) e que a partir da análise do Razão, identifica-se que o montante de R\$17.116.569,19 se refere a R\$16.334.338,79 (lançados na conta de créditos tributários) somados ao saldo da conta “4.6.1.01.999 – outras provisões – perda de créditos (R\$17.224,31).

Afirma que estes valores são coerentes com o Balancete Consolidado de Verificação de dezembro de 2006, às fl. 1.546 dos autos.

Aduz que é inegável que o valor R\$17.116.569,19, foi corretamente declarado na Parte A do LALUR em face das demonstrações apresentadas.

Elabora nova planilha da qual se conclui que somente R\$533.340,48 poderia ter sido objeto de questionamento por parte da fiscalização:

Conta Contábil	Valor Declarado	Valor Revisto	Valor não Adicionado
439.07.003 Doações a entidades filantrópicas	232,00	232,00	0,00
439.07.999 Outras doações	10.832,00	10.832,00	0,00
Doações e Brindes	11.064,00	11.064,00	0,00
481.01.001 Baixa de crédito tributário	16.334.338,79	16.334.338,79	0,00
461.01.004 Provisão para devedores duvidosos	765.006,00	765.006,00	0,00
461.01.001 Contingencias Trabalhistas	-	341.041,59	-341.041,59
461.01.999 Outras provisão perdas de créditos	17.224,31	209.523,20	-192.298,89
Provisões não dedutíveis	17.116.569,10	17.649.909,58	-533.340,48
439.98.002 Multas de Transito	515,02	515,02	0,00
439.98.003 Multas Fiscais	625,24	625,24	0,00
439.98.999 Outras Despesas Indedutíveis	1.352,38	1.352,38	0,00
481.04.002 Multa de Transito	1.076,86	1.076,86	0,00
481.04.003 Multa sem comprovantes	372,73	372,73	0,00
481.04.004 Multas Fiscais	511.270,68	511.270,68	0,00
481.04.999 Outras não dedutíveis	64.994,88	64.994,88	0,00
Multas não dedutíveis	580.207,79	580.207,79	0,00
Total	17.707.840,89	18.241.181,37	-533.340,48

Informa que o valor de R\$14.312.130,75, declarado na linha 42 da Ficha 06A da DIPJ 2007, está assim composto:

Conta - Despesas	Valor (R\$)
481.02.005 - Acordo Extrajudicial firmado com o Bando do Brasil	5.362.512,49
481.02.005 - Honorários Advocatícios pagos ao Escritório de Advocacia ZVEITER S/C	1.575.000,00
481.03.003 - Baixa de Apólice da Dívida Pública	6.303.277,32
481.02.002 - Indenizações de hóspedes	436.429,63
481.02.005 - Doações	520,00
481.02.999 - Outras	43.035,13
481.03.001- Terreno Gravatá	436,02
481.03.002 - Perdas mútuo	13.205,01
481.04.002 - Multa de Trânsito	1.076,86
481.04.003 - Multa sem comprovantes	372,73
481.04.004 - Multas Fiscais	511.270,68
481.04.999 - Outras não dedutíveis	64.994,88
Total	14.312.130,75

Esclarece que os valores das contas 481.04.002 – multa de trânsito; 481.04.003 – multa sem comprovantes; 481.04.004 - multas fiscais e 481.04.999 – outras não dedutíveis, totalizam R\$577.715,15 e que foram corretamente adicionadas na parte A do LALUR.

Aduz que as despesas de R\$5.362.612,49 correspondem ao pagamento a título de honorários advocatícios decorrente do Acordo Extrajudicial firmado entre a recorrente e o Banco do Brasil S/A (doc. 8) em favor do: i) Escritório de Advocacia Dutra e Santos (R\$4.363.612,49); ii) de Henrique Rodrigues da Silva (R\$500.000,00); e iii) Jorge Ricardo da Costa Ribeiro Muniz, no valor de R\$500.000,00. Cita a cláusula Nona do contrato que o mesmo tinha objetivo de “encerrar as ações judiciais acima enumeradas, nas quais se encontram em posições antagônicas, em decorrência de divergência nas operações financeiras desenvolvidas entre o BANCO e os PROPONENTES e que acarretaram a instauração dos processos entre os mesmos.

Anexa ao recurso, diversas petições apresentadas nos autos do processo judiciais citados no dito documento e também algumas outras decisões judiciais (doc. 4), por amostragem e que homologaram a transação efetuada entre as partes e reconheceram a validade de tal iniciativa extrajudicial a fim de rechaçar qualquer alegação de que não suportara o pagamento dos honorários advocatícios e cita exemplo de petição constante no processo n. 2001.084.00008202.

Cita que a despesa de R\$1.575.000,00 se refere ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Escritório de Advocacia Zveiter S/C. Junta nota fiscal (doc. 9) e contrato de prestação de serviços. Adiciona que o contrato prevê o pagamento de R\$200.000,00 e de R\$750.000,00 pela recorrente, diante do acordo extrajudicial com o Banco do Brasil S.A. E que o valor de R\$950.000,00 corrigido pelo IGP-M para set/2006 (65,78%), corresponde da nota fiscal emitida em 15/09/2006 no valor de R\$1.575.000,00 e também o valor do pagamento efetuado, conforme cópias dos comprovantes de pagamento anexados (doc. 6).

Que o valor de R\$6.303.277,32, tem origem na reversão da atualização de títulos da dívida pública, nos exatos termos do livro Razão anexado à impugnação (doc 11).

Destaca que o valor de R\$31.516.387,07 foi devidamente contabilizado na Ficha 25-A linha 17, da DIPJ 2000 e que este ativo foi adquirido por R\$1.394.829,97, conforme doc 7, que atualizado (doc 8) atingiu R\$31.516.387,07 em 31/12/1999 e que dividida em 60 parcelas iguais de R\$525.273,11, para fins de amortização, são dedutíveis.

Apropriou 12 (doze) parcelas de R\$525.273,11, totalizando R\$6.303.277,32, valor este que foi glosado pela fiscalização. Porém, devido a erro de preenchimento da DIPJ/2007, o valor foi declarado na linha 42 ficha 06-A como outras despesas não operacionais, em dissonância com a própria natureza do investimento sob análise.

Ressalta que os juros e atualizações do ativo citado, foram oferecidos à tributação nas DIPJs referentes aos anos de 1999 a 2006 (doc. 09), mas não se detecta a exclusão desses valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Sendo defeso ao Fisco prosseguir na cobrança do IRPJ e CSLL com base no erro de preenchimento da DIPJ/2007.

Alega que se trata de erro material, incapaz de fundamental o lançamento do tributo. Cita ementas do CARF.

Aduz que foram elucidadas a composição das despesas que totalizam os valores indicados nas linhas 41 (R\$16.334.338,79) e 42 (R\$14.312.130,75) da Ficha 06A da DIPJ 2007, não restando dúvidas de que os lançamentos foram improcedentes.

III.b – DA COMPOSIÇÃO DAS DESPESAS CONSTANTES DA LINHA 33 DA FICHA 06A DA DIPJ 2007; OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS.

A recorrente afirma que foi autuada por não ter demonstrado a composição das receitas financeiras, ou seja, não ter apresentado os documentos, pelo que se procedeu à glosa de despesas no valor de R\$22.778.033,76.

Diz que no balancete de verificação do período de dezembro/2006 (doc. 13), é possível compor as contas que resultam no valor glosado e que boa parte trata-se de juros incidentes sobre impostos que deixaram de ser recolhidos, com destaque para aqueles incluídos no REFIS que estavam sujeitos, a partir de sua consolidação, à incidência da TJPL nos termos do art. 2º do §4º, inciso I, da lei 9.964/2000:

Nº DA CONTA	NATUREZA DAS CONTAS	VALORES (R\$)
4.5.1	DESPESAS DE JUROS	22.185.034,44
4.5.2	DESPESAS DE MULTA	130.761,83
4.5.3	OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS	462.237,49
4.5	DESPESAS FINANCEIRAS	22.778.033,76

Demonstra que R\$8.344.169,07 (juros do REFIS em 2006) corresponde a 36,63% das despesas glosadas.

Traz a título de exemplo, planilha que mostra sua tentativa de demonstrar a associação entre os vários lançamentos atinentes às despesas financeiras e aos respectivos documentos comprobatórios. Diz ser impossível juntar todos os lançamentos.

COMTA	DATA	DOC CONTÁBIL	HISTORICO DO LANCAMENTO	Valor	REFERÊNCI...
4.5.1.02.003	30/11/2012	1270-001	ATUALIZ ISS PARCELADO INSP E PROC REF 11/2006	249.863,79	E-0159
4.5.1.02.003	31/05/2012	1285-003	ATUALIZ ISS PARCELADO INSP E PROCUADORIA REF MAI/2006	217.166,92	E-0078
4.5.1.02.003	28/02/2012	1176-002	ATUALIZ ISS PARCELADO INSP E PROC REF FEV/06	211.032,08	E-0027
4.5.1.02.003	31/08/2012	1243-001	ATUALIZACAO DOS PROCESSOS DO ISS INSP, E PROCURADORIA REF AGO/2006	207.455,25	E-0118
4.5.1.02.003	31/05/2012	1286-001	ATUALIZ COFINS ATRASADO REF MAI/2006	175.154,61	E-0079
4.5.1.02.005	30/04/2012	115-002	ATUALIZ DO COFINS ATRASADO REF ABR/06	170.382,13	E-0058
4.5.1.01.001	31/08/2012	1103-006	COMPL IRS CTR BIC BANCO N/MES	59.273,13	E-0113
4.5.1.01.001	31/08/2012	1103-008	COMPL IRS CTR BICO DA GOVAIL N/MES	54.782,87	E-0113
4.5.1.02.003	30/04/2012	115-001	ATUALIZ DO FIS ATRASADO REF ABR/06	40.647,58	E-0058
4.5.1.01.001	31/12/2012	1149-002	APROV IRS CTR BDO N/MES	40.529,87	E-0118
4.5.1.02.003	31/05/2012	1286-002	ATUALIZ COFINS ATRASADO REF MAI/2006	39.898,84	E-0079
Total da amostragem de lançamentos extraídos do razão				1.466.155,07	

4.5.1.02.001 - JUROS DO PROGRAMA REFS

DATA	DOC CONTÁBIL	HISTORICO DO LANCAMENTO	DEBITO	CREDITO	REFERENCIA
31/12/2012	14-009	ATUALIZACAO REFS N/MES.	595.207,18		E-0182
28/12/2012	1149-009	ATUALIZACAO PAES N/MES.	77.484,05		E-0179
30/11/2012	162-009	ATUALIZACAO REFS N/MES.	198.811,94		E-0158
30/11/2012	161-009	ATUALIZACAO PAES N/MES.	77.821,52		E-0157
31/10/2012	363-006	REGULATUALIZACAO REFS IL		22.037,03	E-0146
31/10/2012	362-001	REGULATUALIZACAO REFS IL		222.161,74	E-0145
31/10/2012	73-009	ATUALIZACAO PAES N/MES.	78.079,52		E-0141
31/10/2012	71-009	ATUALIZACAO REFS N/MES.	537.332,65		E-0139
29/09/2012	3-009	ATUALIZACAO PAES N/MES.	85.715,22		E-0128
29/09/2012	2-009	ATUALIZACAO REFS N/MES.	589.025,02		E-0127
31/08/2012	3-009	ATUALIZACAO REFS - FINSOCIAL N/MES.	589.670,28		E-0115
30/08/2012	2-009	ATUALIZACAO PAES - INSS SAT N/MES.	85.986,61		E-0114
31/07/2012	293-009	ATUALIZACAO PAES N/MES.	86.186,16		E-0098
31/07/2012	292-009	ATUALIZACAO REFS N/MES.	390.260,04		E-0099
30/06/2012	15-009	ATUALIZACAO REFS N/MES.	641.937,37		E-0089
30/06/2012	14-009	ATUALIZACAO PAES N/MES.	91.712,96		E-0084
31/05/2012	211-001	ATUALIZACAO PAES N/MES.	31.894,97		E-0076
31/05/2012	209-001	ATUALIZACAO REFS N/MES.	642.627,99		E-0075
30/04/2012	3-017	ATUALIZ PAES 04/2006 - INSS AUT	855,55		E-0059
30/04/2012	3-016	ATUALIZ PAES 04/2006 - INSS SAT	6.291,95		E-0059
30/04/2012	3-015	ATUALIZ PAES 04/2006 - INSS EMPR.	34.605,69		E-0059
30/04/2012	3-014	ATUALIZ PAES 04/2006 - IRRF	7.315,82		E-0059
30/04/2012	3-013	ATUALIZ PAES 04/2006 - CSLL	1.980,46		E-0059
30/04/2012	3-012	ATUALIZ PAES 04/2006 - IRPJ	5.743,01		E-0059
30/04/2012	3-011	ATUALIZ PAES 04/2006 - COFINS	32.414,64		E-0059
30/04/2012	3-010	ATUALIZ PAES 04/2006 - PIS	5.546,50		E-0059
30/04/2012	3-009	ATUALIZ REFS 04/2006 - FINSOCIAL	1.059,14		E-0059
30/04/2012	3-008	ATUALIZ REFS 04/2006 - COFINS	124.740,01		E-0059
30/04/2012	3-007	ATUALIZ REFS 04/2006 - PIS	36.002,03		E-0059
30/04/2012	3-006	ATUALIZ REFS 04/2006 - CSLL	8.206,17		E-0059
30/04/2012	3-005	ATUALIZ REFS 04/2006 - L BACK	96.642,36		E-0059
30/04/2012	3-004	ATUALIZ REFS 04/2006 - IRPJ	16.349,49		E-0059
30/04/2012	3-003	ATUALIZ REFS 04/2006 - IRRF	26.725,45		E-0059
30/04/2012	3-002	ATUALIZ REFS 04/2006 - INSS	333.925,66		E-0059
31/03/2012	259-010	ESTORNO PARCIAL REFS TJP ORA REG		26.328,38	E-0048
31/03/2012	259-001	ESTORNO PARCIAL REFS ERRO TJP ORA REG		118.993,92	E-0049
31/03/2012	6-017	ATUALIZACAO PAES 03/2006 - INSS AUT	1.074,34		E-0042
31/03/2012	6-016	ATUALIZACAO PAES 03/2006 - INSS SAT	7.581,14		E-0042
31/03/2012	6-015	ATUALIZACAO PAES 03/2006 - INSS EMPR.	40.794,82		E-0042
31/03/2012	6-014	ATUALIZACAO PAES 03/2006 - IRRF	8.755,17		E-0042
31/03/2012	6-013	ATUALIZACAO PAES 03/2006 - CSLL	2.370,11		E-0042
31/03/2012	6-012	ATUALIZACAO PAES 03/2006 - IRPJ	6.872,92		E-0042
31/03/2012	6-011	ATUALIZACAO PAES 03/2006 - COFINS	38.792,07		E-0042
31/03/2012	6-010	ATUALIZACAO PAES 03/2006 - PIS	6.637,75		E-0042
31/03/2012	6-009	ATUALIZACAO REFS 03/2006 - FINSOCIAL	1.268,27		E-0042
31/03/2012	6-008	ATUALIZACAO REFS 03/2006 - COFINS	149.874,90		E-0042
31/03/2012	6-007	ATUALIZACAO REFS 03/2006 - PIS	43.111,14		E-0042
31/03/2012	6-006	ATUALIZACAO REFS 03/2006 - CSLL	9.216,43		E-0042
31/03/2012	6-005	ATUALIZACAO REFS 03/2006 - L BACK	115.774,76		E-0042
31/03/2012	6-004	ATUALIZACAO REFS 03/2006 - IRPJ	19.577,60		E-0042
31/03/2012	6-003	ATUALIZACAO REFS 03/2006 - IRRF	31.999,83		E-0042
31/03/2012	6-002	ATUALIZACAO REFS 03/2006 - INSS	399.412,87		E-0042
28/02/2012	2-017	ATUALIZ PAES 02/2006 - INSS AUT	1.080,66		E-0024
28/02/2012	2-016	ATUALIZ PAES 02/2006 - INSS SAT	7.592,52		E-0024
28/02/2012	2-015	ATUALIZ PAES 02/2006 - INSS EMPR.	41.034,68		E-0024
28/02/2012	2-014	ATUALIZ PAES 02/2006 - IRRF	8.779,69		E-0024
28/02/2012	2-013	ATUALIZ PAES 02/2006 - CSLL	2.376,74		E-0024
28/02/2012	2-012	ATUALIZ PAES 02/2006 - IRPJ	6.892,17		E-0024
28/02/2012	2-011	ATUALIZ PAES 02/2006 - COFINS	39.900,71		E-0024
28/02/2012	2-010	ATUALIZ PAES 02/2006 - PIS	6.656,24		E-0024
28/02/2012	2-009	ATUALIZ REFS 02/2006 - FINSOCIAL	1.269,90		E-0024
28/02/2012	2-008	ATUALIZ REFS 02/2006 - COFINS	149.874,90		E-0024
28/02/2012	2-007	ATUALIZ REFS 02/2006 - PIS	43.165,81		E-0024
28/02/2012	2-006	ATUALIZ REFS 02/2006 - CSLL	9.216,43		E-0024
28/02/2012	2-005	ATUALIZ REFS 02/2006 - L BACK	115.986,90		E-0024
28/02/2012	2-004	ATUALIZ REFS 02/2006 - IRPJ	19.602,43		E-0024
28/02/2012	2-003	ATUALIZ REFS 02/2006 - IRRF	32.040,42		E-0024
28/02/2012	2-002	ATUALIZ REFS 02/2006 - INSS	399.979,11		E-0024
31/01/2012	26-017	ATUALIZ TJP PAES-01/2006 - INSS AUT.	1.084,45		E-0007
31/01/2012	26-016	ATUALIZ TJP PAES-01/2006 - INSS SAT	7.619,18		E-0007
31/01/2012	26-015	ATUALIZ TJP PAES-01/2006 - INSS EMPR.	41.178,78		E-0007
31/01/2012	26-014	ATUALIZ TJP PAES-01/2006 - IRRF	8.783,33		E-0007
31/01/2012	26-013	ATUALIZ TJP PAES-01/2006 - CSLL	2.379,08		E-0007
31/01/2012	26-012	ATUALIZ TJP PAES-01/2006 - IRPJ	6.899,94		E-0007
31/01/2012	26-011	ATUALIZ TJP PAES-01/2006 - COFINS	39.938,96		E-0007
31/01/2012	26-010	ATUALIZ TJP PAES-01/2006 - PIS	6.662,83		E-0007
31/01/2012	26-009	ATUALIZ TJP REFS-01/2006 - FINSOCIAL	1.269,90		E-0007
31/01/2012	26-008	ATUALIZ TJP REFS-01/2006 - COFINS	149.874,90		E-0007
31/01/2012	26-007	ATUALIZ TJP REFS-01/2006 - PIS	43.166,70		E-0007
31/01/2012	26-006	ATUALIZ TJP REFS-01/2006 - CSLL	9.239,11		E-0007
31/01/2012	26-005	ATUALIZ TJP REFS-01/2006 - L BACK	115.990,46		E-0007
31/01/2012	26-004	ATUALIZ TJP REFS-01/2006 - IRPJ	19.602,85		E-0007
31/01/2012	26-003	ATUALIZ TJP REFS-01/2006 - IRRF	32.041,10		E-0007
31/01/2012	26-002	ATUALIZ TJP REFS-01/2006 - INSS	399.988,68		E-0007
			8.733.296,74	389.127,07	8.344.169,67

Diz que organizou todos os documentos para facilitar a conferência (doc. 10) e que não pairam maiores dúvidas sobre a possibilidade de as despesas financeiras serem deduzidas da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Requer o reconhecimento da improcedência do lançamento tributário.

III.c – DA AUSENCIA DE GANHO DE CAPITAL EM DECORRÊNCIA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL BAHIA OTHON PALACE

Alega que o acórdão manteve a exigência do IRPJ e CSLL incidentes sobre suposto ganho de capital não tributado, no valor de R\$6.031.183,57, resultante da avaliação do imóvel Bahia Othon Palace (registro n. 15.248), realizada em 2006.

Afirma que não procedeu a uma nova avaliação do bem, mas apenas transferiu o valor da “conta imobilizado” para a “conta Investimento”, em decorrência da subscrição de quotas do capital social na empresa HBBH – Empresa Brasileira de Novos Hotéis Ltda, teor da Ata da 1ª Alteração Contratual de HBBH Empresa Brasileira de Novos Hotéis Ltda, realizada em 02 de outubro de 2006 (doc. 14). Tece considerações acerca de deliberações consignadas na Ata de Reunião do Conselho de Administração.

Informa que a subscrição de quotas de capital ocorreu mediante a utilização dos imóveis registrados na matrículas n. 15.248 do 1º ofício do RGI de Salvador- BA (Bahia Othon Palace Hotel) e n. 3879 do 2º ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte – MG (Belo Horizonte Othon Palace Hotel), representando no total de R\$144.815.387,15, estando o procedimento em harmonia com as soluções de consulta n. 42 e 288, cuja teor transcreve.

Alega que por um mero erro material no momento da citada Ata, os valores dos imóveis foram individualizados no item “1” subitem 2 alínea i e ii e no item 2, de forma equivocada sendo atribuído ao primeiro imóvel o valor de R\$80.294.107,53 quando estava avaliado por R\$78.515.610,76 e ao segundo imóvel foi atribuído o valor de R\$64.521.279,62 quando o correto seria R\$66.299.776,39 e que estes valores corretos estão registrados no Livro Diário (doc 15).

Menciona que o imóvel em questão foi avaliado em 2002 através e Laudo de Avaliação (doc. 16) por R\$77.719.000,00 e que à época da subscrição o imóvel (Bahia Othon Palace) passou por diversas depreciações e melhorias, que resultam no valor de R\$78.515.610,76, devidamente atestadas nas contas 1.3.2.01.001 – terrenos e 1.3.2.02.003 – depreciação de benfeitoria em imóvel pelo IPC.

Conclui que não existe uma nova avaliação e tampouco ganho de capital e que o valor de subscrição é o mesmo valor do imóvel contabilizado:

	Alteração Contratual	Livro Diário
Bahia Othon Palace Hotel	R\$ 80.294.107,53	R\$ 78.515.610,76
B.H. Othon Palace Hotel	R\$ 64.521.279,62	R\$ 66.299.776,39
TOTAL	R\$ 144.815.387,15	R\$ 144.815.387,15

Diz que a contribuinte incorreu em nítido erro material, e que a informação relativa ao valor de avaliação dos imóveis objeto da Ata da 1ª Alteração Contratual da HBBH

Empresa Brasileira de Novos Hotéis Ltda, foi reduzida a termo de forma equivocada pela Recorrente. Cita ensinamentos e entendimento dos tribunais administrativos e aduz que o princípio da verdade material dos fatos deve prevalecer em detrimento de mero formalismo das provas.

Passa a demonstrar a suposta improcedência da alegação fazendária quanto ao ganho de capital em virtude da subscrição de quotas do capital social mediante a utilização do imóvel Bahia Othon Palace.

Informa que a contabilidade da recorrente é realizada de forma descentralizada, composta pelo Escritório Central (parte Administrativa) e pelas unidades operacionais (hotéis), e são mensalmente consolidadas para apuração do resultado do período, como mostra o exemplo a seguir:

Conta	Rubrica	Escritório Central		Unidade Operacional		Consolidado	
		Débito (a)	Crédito (b)	Débito (c)	Crédito (d)	Débito (e) = a + c	Crédito (f) = b + d
1.3.1.01.008	HBBH Novos Hotéis Ltda	78.515.610,76				78.515.610,76	
1.3.2.01.001	Terrenos		1.165.470,93				1.165.470,93
1.3.2.01.002	Edificações		3.287.990,79		3.733.457,96		7.021.448,75
1.3.2.01.003	Benfeitorias em Imóveis Próprios				1.094.624,35		1.094.624,35
1.3.2.01.004	Benfeitorias em Imóveis de Terceiros		1.165.057,66		1.773.451,78		2.938.509,44
1.3.2.01.005	Reavaliação em Imóveis - Terrenos		19.175.529,07				19.175.529,07
1.3.2.01.006	Reavaliação em Imóveis - Edificações		54.090.009,21				54.090.009,21
1.3.2.02.003	Benfeitorias em Imóveis Próprios		811.830,59				811.830,59
1.3.2.10.001	Edificações	263.039,04		496.153,11		759.192,15	
1.3.2.10.002	Benfeitorias em Imóveis Próprios			343.371,58			343.371,58
1.3.2.10.010	Benfeitorias em Imóveis de Terceiros	751.368,52		1.509.322,60		2.260.691,12	
1.3.2.10.011	Reavaliação de edificações	4.327.200,96				4.327.200,96	
1.3.2.11.002	Benfeitorias em Imóveis Próprios	91.355,77				91.355,77	
2.1.9.10.001	ESCRITÓRIO CENTRAL			4.252.686,80		4.252.686,80	
2.1.9.10.004	Bahia - Diversas obrigações		4.252.686,80				4.252.686,80
Total geral		83.948.575,05	83.948.575,05	6.601.534,09	6.601.534,09	90.550.109,14	90.550.109,14

Que em função da descentralização há valores transitórios escriturados nas contas de raiz "2.1.9.10", os quais no final da consolidação, se anulam. Mostra que realizando nova operação de adição quanto aos valores consolidados na contabilidade das unidades operacionais "Bahia Othon Palace Hotel" e "Belo Horizonte Othon Palace Hotel", os valores de avaliação apurados naquele período totalizam os mesmos R\$144.815.387,15, registrados na ATA da 1ª Alteração Contratual de HBBH.

Conta	Rubrica	BAHIA		BELO HORIZONTE		TOTAL	
		Débito	Crédito	Débito	Crédito	Débito	Crédito
		(a)	(b)	(c)	(d)	(e) = a + c	(f) = b + d
1.3.1.01.008	HBBH Novos Hotéis Ltda	78.515.610,76		66.299.776,39		144.815.387,15	
1.3.2.01.001	Terrenos		1.105.470,95		214.128,69		1.379.599,62
1.3.2.01.002	Edificações		7.021.448,75		3.818.426,59		10.839.875,34
1.3.2.01.003	Benefícios em Imóveis Próprios		1.094.624,35				1.094.624,35
1.3.2.01.004	Benefícios em Imóveis de Terceiros		2.938.509,44		2.568.009,20		5.506.518,64
1.3.2.01.005	Reavaliação em Imóveis - Terrenos		19.175.529,07		3.522.871,31		22.698.400,38
1.3.2.01.006	Reavaliação em Imóveis - Edificações		54.090.009,21		62.821.573,41		116.911.582,62
1.3.2.02.003	Benefícios em Imóveis Próprios		811.830,59				811.830,59
1.3.2.10.001	Edificações	759.192,15		305.686,05		1.064.878,20	
1.3.2.10.002	Benefícios em Imóveis Próprios	343.371,58		2.397,06		345.768,64	
1.3.2.10.010	Benefícios em Imóveis de Terceiros	2.260.691,12		1.311.423,94		3.572.115,06	
1.3.2.10.011	Reavaliação de edificações	4.327.200,96		5.025.725,76		9.352.926,72	
1.3.2.11.002	Benefícios em Imóveis Próprios	91.355,77				91.355,77	
2.1.9.10.001	ESCRITÓRIO CENTRAL	4.252.686,80		1.096.119,77		5.348.806,57	
2.1.9.10.004	Bahia - Diversas obrigações		4.252.686,80				4.252.686,80
2.1.9.10.006	Belo Horizonte - Diversas obrigações				1.096.119,77		1.096.119,77
Total geral		90.550.109,14	90.550.109,14	74.041.128,97	74.041.128,97	164.591.238,11	164.591.238,11

Diz que há erros materiais cometidos pela contribuinte quanto aos valores atribuídos aos imóveis das respectivas unidades operacionais, dando a impressão de que houve ganho de capital. Que a diferença entre o suposto “Valor de Transferência” considerado pela fiscalização p. 1565 do acórdão, e o correto valor do imóvel registrado nos livros Diário e Razão, acrescido dos valores transitórios nos estabelecimentos central e operacional localizados na Bahia (R\$4.252.686,80), afasta qualquer dúvida quanto à existência de ganho de capital não tributado no valor de R\$6.031.183,07.

Conclui que o lançamento referente à cobrança de ganho de capital está equivocado.

III.d – DA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DE IRPJ E CSLL, ORIUNDO DE DECLARAÇÃO RELATIVA AOS RESULTADOS OPERACIONAIS OBTIDOS EM 2006.

Insiste que a integralidade das receitas auferidas no ano base de 2006 foram declaradas na DIPJ 2007 e tributadas.

Informa que em fase de impugnação, elaborou planilha demonstrando o raciocínio utilizado pelo autuante para efetuar a lavratura do auto de infração:

DIPJ 2007			
UNIDADES	LIVRO FISCAL	CONTAS CONTÁBEIS nºs 3.1.1.01 + 3.1.1.03	DIFERENÇAS APONTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO
AEROPORTO OTH	1.803.609,19	1.627.413,95	176.195,24
B.H.O.P	10.891.444,47	6.860.391,41	4.031.053,06
BAHIA OTHON	15.231.788,95	12.813.101,96	2.418.686,99
CALIFORNIA	4.181.431,37	3.621.750,39	559.680,98
ESC. CENTRAL	-	-	-
LANCASTER OTH	2.682.944,51	2.447.685,18	235.259,33
LEME PALACE	1.676.372,40	1.293.060,58	383.311,82
OLINDA	1.277.363,36	999.382,54	277.980,82
RIO OTHON	37.519.637,19	32.663.182,91	4.856.454,28
SÃO PAULO OTH	1.538.388,77	1.663.088,55	124.699,78
SAVOY OTHON	4.860.739,93	4.384.447,96	476.291,97
STO. ALEIXO	-	4.771,58	4.771,58
TROCADEIRO	3.567.393,96	3.176.465,70	390.928,26
Total Geral	85.231.114,10	71.554.742,71	13.676.371,39

Alega que o livro fiscal não contempla o valor de R\$85.231.114,10, mas sim R\$83.220.556,38, existindo uma diferença de R\$2.010.558,33 que decorre da apuração das unidades BHOP, São Paulo OTH e TROCADEIRO, e que o fiscal autuante considerou que a base de cálculo do ISS correspondia ao total das notas emitidas para efeito de recolhimento de imposto municipal, esquecendo-se que são receitas relativas ao consumo, sujeitas ao ICMS, e que foram deduzidas da base de cálculo do ISS.

Belo Horizonte		Belo Horizonte		
Janeiro	462.191,06	Janeiro	384.224,24	-77.966,82
Fevereiro	569.487,56	Fevereiro	472.526,03	-96.961,53
março	648.048,32	março	540.582,25	-107.466,07
Abril	1.201.882,45	Abril	1.025.579,71	-176.302,74
Mai	926.637,47	Mai	746.898,91	-179.738,56
Junho	919.948,64	Junho	706.727,29	-213.221,35
Julho	904.416,56	Julho	786.678,92	-117.737,64
Agosto	1.057.359,20	Agosto	858.316,72	-199.042,48
Setembro	1.189.421,25	Setembro	934.196,83	-255.224,42
Outubro	1.077.554,89	Outubro	871.041,99	-206.512,90
Novembro	1.062.771,82	Novembro	853.793,61	-208.978,21
Dezembro	871.725,25	Dezembro	695.015,75	-176.709,50
Total Geral	10.891.444,47	Total Geral	8.875.582,25	-2.015.862,22

SPOC		SPOC		
Janeiro	153.973,43	Janeiro	153.973,43	0,00
Fevereiro	137.428,53	Fevereiro	137.461,87	33,34
março	158.850,30	março	158.850,30	0,00
Abril	196.825,13	Abril	197.097,54	272,41
Mai	131.306,59	Mai	131.306,59	0,00
Junho	201.801,77	Junho	202.668,77	867,00
Julho	198.814,85	Julho	200.194,86	1.380,01
Agosto	169.783,70	Agosto	170.621,30	837,60
Setembro	189.604,47	Setembro	190.170,87	566,40
Outubro	0,00	Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	Dezembro	0,00	0,00
Total Geral	1.538.388,77	Total Geral	1.542.345,53	3.956,76

Trocadero		Trocadero		
Janeiro	541.587,11	Janeiro	541.687,11	100,00
Fevereiro	386.272,32	Fevereiro	386.405,65	133,33
março	378.262,95	março	378.508,55	245,60
Abril	254.933,79	Abril	254.933,79	0,00
Mai	225.078,19	Mai	225.078,19	0,00
Junho	165.454,74	Junho	165.454,74	0,00
Julho	275.656,10	Julho	275.796,10	140,00
Agosto	239.073,38	Agosto	239.213,38	140,00
Setembro	261.542,84	Setembro	261.689,84	147,00
Outubro	279.317,02	Outubro	279.461,22	144,20
Novembro	349.675,42	Novembro	349.872,42	197,00
Dezembro	210.540,10	Dezembro	210.640,10	100,00
Total Geral	3.567.393,96	Total Geral	3.568.741,09	1.347,13

O valor escriturado nos livros do ISS e de que se valeu a fiscalização (R\$85.231.114,71) subtraído de R\$2.010.558,33 perfaz R\$83.220.556,38 e que deste valor devem ser subtraídas as verbas de taxa de turismo, que são repassadas ao Rio Convention Bureau, apesar de constarem nas Notas Fiscais. Em 2006 foram repassados R\$567.263,13, conforme balancete anexo (doc 11). Não se tratando de receitas da empresa não devem ser tributadas.

Que as receitas das contas 3.11.02.005 – Ev. Alug, Salas e Equip e 3.1.1.02.004 – café da manhã- cobrado, geram nota fiscal, compõem o livro de ISS, mas são excluídas, posto que são tributadas pelo ICMS.

Conclui que a fiscalização errou ao partir da premissa de que o valor declarado na DIPJ como receita de prestação de serviços (R\$79.399.040,61) deveria ser idêntico ao valor do livro de ISS, apesar deste último também constar valores que se sujeitarão ao ICMS e serão excluídas para efeito de ISS.

Elabora a composição dos valores sujeitos ao ISS:

Rubrica	Valor Fiscal Sujeito ao ISS – R\$
Livro Fiscal de ISS	83.220.556,38
Taxa de Turismo	(567.263,13)
“3.1.1.02.005 Ev. Alug. Salas e Equip.”	(2.574.109,64)
“3.1.1.02.004 Café da manhã – Cobrado”	(112.838,36)
Total	79.966.345,25

Além da diferença apontada de R\$2.010.558,33, bem como as demais inconsistências, o fiscal atuante deixou de considerar as contas 3.1.1.04 – Receitas Hotéis Adm/Similares e 3.1.3 – impostos cobrados nas vendas, cujos valores nelas incluídos advêm da prestação de serviços, os quais, registra-se, também compõem o montante escriturado no Livro do ISS, como mostra-se a seguir:

Conta	Valor (R\$)
3.1.1.04 Receitas Hotéis Adm /Similares	1.285.825,14
3.1.3 Impostos Cobrados nas Vendas	3.932.500,55
Total	5.218.325,69

Atenta que as contas estão no balancete de verificação de dezembro/2006 (fls. 1534 a 1535), mas o auditor fiscal errou ao somar à receita operacional o valor objeto da conta 3.1.1.01 – receita de hospedagem de R\$68.452.386,08 porque esta conta não revela a efetiva receita de diária (conta 3.1.1.01.001) decorrente da prestação de serviços, e sim, a soma das receitas de hospedagem com as receitas de café da manhã e meia pensão, englobadas nas contas 3.1.1.01.002 (R\$4.443.281,38) e 3.1.1.01.003 (R\$178.028,30), respectivamente, e que totalizam R\$73.073.695,76.

Esclarece que o valor contabilmente registrado relativo às receitas operacionais é assim ilustrado:

Conta	Valor (R\$)
3.1.1.01.001 Receita de Diária	73.073.695,76
3.1.1.04 Receitas Hotéis Adm /Similares	1.285.825,14
3.1.3 Impostos Cobrados nas Vendas	3.932.500,55
3.1.1.03 Receitas Serviços Oper. Acessórias ⁷	3.102.356,63
Total	81.394.378,08

Conclui que a diferença entre os valores do livro ISS (R\$79.996.345,25) e o decorrente da prestação de serviços (R\$81.394.378,08), perfaz R\$1.428.032,83 que resulta da própria atividade hoteleira e da incompatibilidade entre a apuração do ISS (MENSAL) e do IRPJ (ANUAL), derivada de hospedagem ocorrida em dezembro de 2006, para efeito contábil, e para fiscais, a receita tomará como base a nota fiscal emitida no *check out*.

IV – DA INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO: A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Aponta que o auto de infração se baseia no pressuposto de que a recorrente não logrou êxito em demonstrar, durante o período de fiscalização, a composição das despesas glosadas, por este motivo, a impugnação foi instruída com vasta documentação, que legitima o procedimento realizado pela recorrente durante o período autuado e que a verdade deve prevalecer sobre a forma.

Aduz que quando o auditor lavra auto de infração partindo de premissas equivocadas, em desalinho com a contabilidade do contribuinte, a verdade material deve prevalecer sobre a formal. Cita jurisprudência administrativa.

Ressalta que ainda que tenha cometido erro ao prestar informações, tal vício não desnatura o pagamento dos débitos, uma vez que o princípio da verdade material obriga a autoridade administrativa a agir com diligência e apuração dos fatos. Cita doutrina.

Adiciona que o auditor fiscal não poderia ter deixado de reconhecer a legitimidade das informações fiscais e a validade dos valores tidos por devido e ignorar os dados disponibilizados pela recorrente. Cita jurisprudência dos tribunais superiores.

Afirma que os débitos cobrados são indevidos.

V – DA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Requer a conversão do feito para realização de diligência, caso a documentação acostada não servir para declarar totalmente insubsistente os lançamentos originários e que tal pedido decorre do fato de o auditor fiscal ter partido de premissas equivocadas ao efetuar o lançamento tributário, eis que: i) as despesas adicionadas e deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL podem ser efetivamente comprovadas; iii) não houve reavaliação do imóvel Bahia Othon Palace Hotel, de modo que não há que se cogitar de descumprimento dos requisitos legais e tampouco de ganho de capital; e iii) todas as receitas sujeitas à tributação foram devidamente declaradas.

VI – DO PEDIDO

Pede o recebimento do Recurso Voluntário com efeito suspensivo, sustentando-se quaisquer atos tendentes ao prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial dos débitos debatidos no presente processo até ulterior decisão definitiva em contrário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, bem como a inscrição de seu nome no CADIN ou outro órgão de proteção ao crédito.

Pede seja dado provimento ao recurso para declarar totalmente insubsistente o auto de infração e lançamentos dele decorrentes.

Voto

Conselheira MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI O recurso é tempestivo, dele dou conhecimento.

A contribuinte recorre contra decisão de 1ª Instância que julgou parcialmente procedente os autos de infração lavrados para cobrança de diferenças advindas de recolhimento a menor a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em virtude da apuração de quatro infrações, acrescidas de juros de mora e da multa de ofício.

As infrações podem ser assim resumidas: (i) não comprovação das despesas declaradas contabilmente para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; (ii) não comprovação das despesas financeiras declaradas contabilmente como dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; (iii) reavaliação de bens em descumprimento aos requisitos legais com repercussão na apuração de ganho de capital; e (iv) divergência entre as receitas resultantes de prestação de serviços declaradas e o montante apurado pelo Auditor-Fiscal.

As infrações do PIS e COFINS foram exoneradas na decisão de 1ª Instância.

Os lançamentos 001 e 002 referem-se a glosas de custos ou despesas, ambos por falta de comprovação de despesas.

O lançamento n. 001 versa sobre Custos ou Despesas não comprovadas-glosas de despesas, nos valores de R\$ 16.334.338,79 e R\$ 14.312.130,75, declarados nas Linhas 41 e 42 da Ficha 06A da DIPJ/2007. Enquadramento Legal: arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300 do RIR/99.

Consta no Auto de Infração que relativamente à linha 41, houve apresentação de apenas uma folha do livrão Razão onde aparece a conta contábil 4.8.1.01.001 – baixa de créditos tributários onde constam dois lançamentos contábeis com o seguinte histórico “Vlr. Ref. Baixa prov. IR conf. Relat”.

O lançamento n. 002 versa sobre glosas de despesas financeiras, contabilizadas e não comprovadas constantes na ficha 06A linha 33 da DIPJ/2007 no valor de R\$22.778.033,76. Enquadramento legal: art. 251, e parágrafo único, 299 e §§ 1º e 2º e 374, inciso I do RIR/99.

Relativamente à comprovação de despesas da linha 42 ficha 6A -DIPJ/2007, a contribuinte apresentou somente um balancete parcial, não apresentou documentos suportes e nem esclareceu a composição do valor.

O quadro abaixo mostra as datas de intimação efetuadas com relação a este ponto e o que foi atendido pela contribuinte.

Intimação 06.01.2011 (fls. 57 a 59) e reintimação 24.01.2011 (186 a 188)	Resposta 02/02/2011 (fl. 193)
Item 7 – Comprovar com doc. coincidentes em datas e valores, constantes na ficha 06A linha 33 da DIPJ 2007 o valor de R\$22.778.033,76. Tudo acompanhado dos lançamentos contábeis	Segue em anexo relatórios demonstrativos dos registros contábeis. Os valores reportam-se a juros s/ empréstimos, juros s/

individualizados.	impostos em atrasos e fornecedores. Doc. às folhas 195 (razão)
Item 8 - Comprovar com doc. coincidentes em datas e valores, constantes na ficha 06A linha 41 da DIPJ/2007, o valor de R\$16.334.338,79. Tudo acompanhado dos lançamentos contábeis individualizados.	Refere-se a baixa de provisão de créditos tributários Doc. à folha 196.
Item 09 - comprovar com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, constantes na ficha 06A linha 42 da DIPJ 2007 o valor de R\$14.312.130,75. Tudo acompanhado dos lançamentos contábeis individualizados	Segue em anexo relatórios demonstrativos dos registros contábeis. Os valores reportam-se a reversões de diversas provisões. Documento às folhas 197 a 207 (documentos ilegíveis, folhas do razão, planilhas).

Em fase recursal, a contribuinte teceu considerações a respeito das glosas de deduções das linhas 41, 42 e 33 da ficha 06-A da DIPJ 2007 e justificativas para sua comprovação. Anexa extensa documentação para comprovação das despesas de R\$16.334.338,79, R\$14.312.130,75 e 22.778.033,76 (docs. 2 a 11 fls. 1664 a 3845) e reporta-se à retificação da DIPJ apresentada em 27/12/2011 (fls. 1666 a 1683) que altera a disposição desses valores na Demonstração do Resultado e do Lucro Real, bem como acrescenta retenções de IRPJ e CSLL no período autuado.

Relativamente à glosa de despesas constante à linha 33 da ficha 6A, demonstra a composição das contas da despesa financeira com base no balancete de verificação, e afirma que R\$8.344.169,67 referem-se a despesas com juros de parcelamento REFIS, que equivalem a 36,63% do total das despesas financeiras. Junta planilhas (doc. 10) fl.1869 a 3845 com a demonstração dos juros do programa REFIS.

A infração 004 – resultados operacionais não declarados ocorreu em função de diferenças verificadas entre valor informado pela empresa referente a total de notas fiscais emitidas pela empresa no valor de R\$ 85.231.114,10 e diminuídos de dois subgrupos contábeis 3.1.1.01 e 3.1.1.03 (R\$ 68.452.386,08 + 3.102.356,63 = 71.554.742,71).

A contribuinte alega que:

a) registros do livro fiscal do ISS deveriam ser desconsiderados por corresponderem a apuração das unidades BHOP, SÃO PAULO OTH e TROCADEIRO (R\$2.010.558,33);

b) Que dos valores totais das notas fiscais devem ser subtraídas as taxas de turismo, que constam das notas fiscais, mas são repassadas à Rio Convention Bureau, no valor de R\$ 567.263,13. Junta cópia de balancete (doc. 11).

c) Que as contas 3.1.1.02.005 (café da manhã-cobrado) e 3.1.1.02.004 (alug. Salas e equip) representam receitas que não compunham o livro de ISS porque sujeitas ao ICMS (R\$112.838,36 e R\$2.574.109,64).

c) Que devem ser consideradas para efeito de mensuração da receita operacional contábil auferida pela recorrente, a exclusão das contas 3.1.1.04 receitas hotéis adm/similares (R\$1.285.825,14) e 3.1.3 - impostos cobrados nas vendas (R\$3.932.500,55)

Em que pesem as explicações e argumentações apresentadas, não é possível afirmar com segurança que as despesas glosadas no procedimento fiscal, infrações 1 e 2, relacionam-se com explicações e os documentos apresentados, porque necessário correlacionar os originais com os registros contábeis que resultaram nos totais glosados, não havendo segurança para decidir pois, no auto de infração não constam maiores esclarecimentos devido à falta de apresentação de documentação à época do procedimento fiscal. Além disso, a contribuinte incluiu retenções de IRPJ e CSLL que poderiam ser passíveis de dedução no período autuado desde que comprovadas e correspondentes a receitas computadas na base de cálculo autuada.

Ademais, as alegações referentes à infração n. 4 (omissão de receitas) necessitam de confirmação nos livros fiscais e contábeis originais da contribuinte.

Nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, o julgador tem liberdade para formar a sua convicção, deferindo as diligências e perícias que entender necessárias ou indeferir-las, quando prescindíveis ou impraticáveis:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Assim, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade competente: 1) analise os documentos de fls. 1644 a 3845 confrontando-os com a escrituração comercial do sujeito passivo, e informando se correspondem a custos/despesas que foram glosados no procedimento fiscal (infração 1 e 2), individualizando sua repercussão no crédito tributário lançado); 2) informe os dados dos parcelamentos, datas, tributos e valores dos tributos tomados junto à RFB, informados pelo contribuinte como REFIS, que ensejariam despesas financeiras no ano calendário 2006, bem como o valor das despesas de juros relacionadas a estes parcelamentos; 3) confirme as retenções na fonte alegadas, verificando sua correspondência com receitas incluídas na base de cálculo autuadas; e 4) confirme na escrituração contábil e fiscal a correspondência entre as receitas declaradas e os valores apontados pela contribuinte de modo a determinar se outras contas contábeis representativas de receitas e outros registros de vendas em livros fiscais devem ser considerados na comparação originalmente feita para apuração das receitas que teriam sido omitidas; 5) confirme se o valor de R\$R\$567.263,13 corresponde à taxa de turismo repassada ao Rio Convention Bureau.

Ao final, deverá ser elaborado relatório circunstanciado, inclusive quantificando a repercussão dos valores comprovados no lançamento, a ser cientificado ao sujeito passivo com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa, antes do retorno dos autos a este Conselho.

Processo nº 11052.720027/2011-94
Resolução nº **1101-000.115**

S1-C1T1
Fl. 3.876

(documento assinado digitalmente)

MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI – Relatora

CÓPIA

Processo nº 11052.720027/2011-94
Resolução nº **1101-000.115**

S1-C1T1
Fl. 3.877

CÓPIA